



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

E-mail: camarafep@irati.com.br

Lei nº 890/2025

DATA: Em 16 de Setembro de 2025.

SÚMULA: Declara a fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural no âmbito do Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica declarada a fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural no âmbito do Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se fumicultura a atividade agrícola voltada ao cultivo do tabaco, compreendendo as etapas de produção de mudas, plantio, manejo, colheita e cura das folhas, desenvolvidas predominantemente por famílias agricultoras em pequenas propriedades rurais, constituindo-se também como expressão da identidade cultural local.

§ 1º - As atividades de beneficiamento, comercialização e industrialização do tabaco integram a cadeia produtiva fumageira, sendo reconhecidas como desdobramentos estratégicos da atividade agrícola, em razão de sua importância para a economia e o tecido social do município.

§ 2º - A relevância da fumicultura decorre de sua efetiva contribuição para o desenvolvimento local, geração de emprego e renda, e para a permanência das famílias no meio rural.

Artigo 3º - A fumicultura será considerada atividade estratégica pelos órgãos da administração pública municipal, nos instrumentos de planejamento e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural e ao fortalecimento da agricultura familiar.

Artigo 4º - O município poderá contemplar a fumicultura por meio de políticas públicas que visem:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

E-mail: camarafep@irati.com.br

I – Ao fortalecimento da base produtiva nas pequenas propriedades rurais;

II – Ao acesso a programas de apoio financeiro e técnico, inclusive em articulação com instituições estaduais e federais;

III – À qualificação técnica e à assistência especializada ao longo de toda a cadeia produtiva;

IV – À valorização do tabaco como produto agrícola tradicional e fonte natural de nicotina vegetal, frente à crescente utilização de produtos sintéticos;

V – Promoção da identidade cultural do produtor rural e da história local vinculada à produção fumageira.

Artigo 5º - A administração pública municipal poderá fomentar parcerias e convênios com cooperativas, associações, sindicatos rurais, instituições de pesquisa e organismos ligados ao setor da fumicultura, visando:

I – À inovação tecnológica no cultivo e no beneficiamento do tabaco;

II – À promoção da produção local em feiras, exposições e eventos regionais;

III – À organização dos produtores em modelos cooperativos ou associativos para fortalecimento da cadeia produtiva;

IV – À capacitação contínua dos produtores, com foco em boas práticas agrícolas e gestão da propriedade rural.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará, se necessário, os dispositivos desta Lei no prazo de 90 dias.

Artigo 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 16 de Setembro de 2025.

OSIEL GOMES ALVES

Presidente da Câmara

RODRIGO PIRES TRIBECK

Primeiro Secretário